



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 36.684
(Processo nº 2001/52486-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 179/2000, firmado entre a Prefeitura Municipal de SÃO DOMINGOS DO CAPIM e a SAGRI.

Responsável: Sr. MARÇAL DE JESUS SOARES PALHETA-Prefeito à época

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Contas Irregulares, responsável declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, pelo valor conveniado devidamente atualizado, a ser recolhida no prazo de 15 dias, mais a multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:
Processo nº 2001/52486-3

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, referente ao exercício financeiro de 2001, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio 179/00, celebrado com a Secretaria Executiva de Agricultura - SAGRI. O responsável é o Sr. Marçal de Jesus Soares Palheta, ex- Prefeito Municipal.

O convênio foi firmado em 30/06/2000, no valor de R\$ 1.255,00 (hum mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) e teve por objeto apoiar o desenvolvimento da olericultura no município de São Domingos do Capim, mediante a implantação de um Programa Educacional e de Fomento da Produção de Hortaliças.

O responsável não prestou contas. Notificado deste processo, não deu qualquer atendimento. A seção técnica, considera-o, então, em débito para com a Fazenda Pública Estadual pelo valor recebido, estando ele sujeito à multa regimental. Regularmente citado, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público, por sua Subprocuradora, Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, considera as presentes contas irregulares, devendo o responsável devolver aos cofres públicos o valor recebido com os acréscimos legais e penalidades cabíveis na espécie, sem prejuízo da aplicação de multa ao responsável.

É o relatório



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Ante o exposto, e com fundamento no que consta dos autos, declaro o Sr. Marçal de Jesus Soares Palheta em debito para com a Fazenda Pública Estadual e condeno-o a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizada, a quantia de R\$ 1.255,00 (hum mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), acrescida de juros de mora, computados até a data do efetivo recolhimento. Condeno-o também ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por ter dado causa à instauração deste processo de Tomada de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, do Sr. Marçal de Jesus Soares Palheta - Prefeito à época (C.P.F. nº 033.594.332-20), declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual pela importância de R\$ 1.255,00 (Hum mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), corrigida monetariamente a partir de 28.08.2000, a se recolhida no prazo de quinze (15) dias, mais a multa no valor de R\$ 100,00 (Cem reais), na forma do voto do Exmº Conselheiro relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 05 de outubro de 2004.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino
SB/Mat..0100457